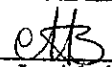




LEI Nº. 3.874 DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

Publicado por afixação no painel de informações
da casa, de 25/01/19 a 02/02/19

Diretor Legislativo

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE
SEGURANÇA NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE
COLETIVO DE SAPUCAIA DO SUL.**

LUIS ROGÉRIO LINK, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Institui no Município de Sapucaia do Sul a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança no interior de todos os ônibus de transporte coletivo de passageiros operantes no município.

Parágrafo único: Em caso de infrações cometidas e captadas pelas câmeras tratadas no caput deste artigo será obrigatória à imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do município.

Art. 2º. Os ônibus circulantes no município de Sapucaia do Sul deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagens em tempo real localizadas em sua área interna e com possibilidade de visão do perímetro externo.

Parágrafo único: O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente a preservação de segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

Art. 3º. O disposto nesta lei aplica-se as empresas já existentes e quaisquer outras empresas de ônibus que passem a operar no transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município.

Parágrafo único: As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano terão cento e oitenta (180) dias a partir da publicação lei para se adequarem.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa



Art. 4º. O monitoramento do sistema será efetuado de forma mais conveniente à boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema.

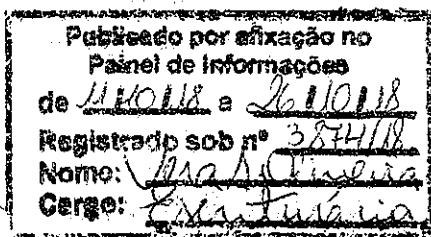
Art. 5º. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas dependências de todos os ônibus.

Art. 6º. As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do Município, e serão arquivadas por um período mínimo de vinte e quatro (24) meses, e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa, decorrente de exploração da concessão, assim como deverá estar à disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão que viaje nos veículos filmados, suspeito de prática de qualquer tipo de delito e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por ordem administrativa ou judicial.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das concessionárias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de outubro de 2018.



LUIS ROGERIO LINK
Prefeito Municipal

Registre-se,
publique-se.